



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13736.000588/2003-08
Recurso n°	135.619 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.335
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	POSTO COQUEIRAL LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no prazo correto, mesmo que com incorreções, posteriormente ajustadas, afasta a aplicação da multa por atraso na entrega.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fl. 02, por meio do qual foi exigido do interessado o crédito tributário de R\$ 372,71, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao ano-calendário de 1999.

2. O interessado, inconformado, impugnou a autuação, alegando em síntese que entregou a Declaração tempestivamente, tendo juntado o recibo de fl. 03, datado de 14 de maio de 1999, no sentido de comprovar sua afirmação.

3. É o relatório. Este processo só foi por mim colocado em pauta para julgamento na presente sessão em virtude das condições de trabalho e da excessiva quantidade a ser analisada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 10510, de 13/04/2006, (fls. 18/19) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa.

Lançamento Procedente

Às fls. 20 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.22/33, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão trazida aos autos se refere à possibilidade de cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF quando esta é realizada com erro.

No presente caso, a recorrente entregou tempestivamente a DCTF, com todos os seus dados, apenas equivocando-se no número do CNPJ.

Assim que percebeu o erro, quatro meses após, em 09/09/1999, protocolou petição junto à SRF para que fosse sanado o erro.

No mesmo sentido, em 18/05/2000, enviou nova declaração.

Em decorrência destes fatos, foi lançado Auto de Infração em 15/08/2003, exigindo parcela de multa por atraso na entrega da declaração, a qual foi mantida no julgamento *a quo*.

Entendo que a multa aplicada não merece prosperar, haja vista que a DCTF original foi entregue tempestivamente, mesmo que com erro.

No momento em que a recorrente verificou o ocorrido, informou a SRF e requereu fosse ajustada a mesma, comprovando.

Entendo que a apresentação de outra DCTF *a posteriori* não caracteriza a mora, podendo, inclusive, ser tomada como DCTF retificadora, a qual é equivalente a originalmente entregue, nos moldes do previsto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

1 - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998. (grifo nosso)

Tendo em vista a análise de todos os elementos e provas constantes dos autos, verificando a boa fé da recorrente que diligenciou demonstrando o erro ocorrido e procurando ajustá-lo, entendo não ser crível manter a multa aplicada à mesma.

O erro no número de CNPJ não invalida as outras informações constantes da DCTF entregue, as quais estão todas corretas.

A legislação prevê a possibilidade de retificação de declarações, não vedando seja este relativa também ao CNPJ.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para afastar o valor da multa imposta à recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator